



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0602305-84.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: REJANE WEBSTER DE CARVALHO

Relatora: ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.845,85 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e recursos oriundos de “origem não identificada”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, REJANE WEBSTER DE CARVALHO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3083083), a prestadora de contas registra irregularidades por não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 3.530,00 (três



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil quinhentos e trinta reais), bem como irregularidades consistentes na impossibilidade de comprovação da origem dos recursos que foram utilizados para pagamento de despesas no valor total de R\$ 217,01 (duzentos e dezessete reais e um centavo) e inconsistências entre os documentos apresentados na prestação de contas e na base de dados da Justiça Eleitoral em relação às despesas com impulsionamento de conteúdos junto à rede social Facebook, restando uma diferença de R\$ 98,84 pagos com recursos públicos.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores JT Ribeiro e Transp e Turismo Ltda e Arielen Transp Ltda, no valor total de **R\$ 3.530,00**, eis que ausente descrição do serviço, percurso percorrido e pessoas que utilizaram o transporte.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se divergência entre as despesas registradas na prestação de contas e na base de dados da Justiça Eleitoral, gerando uma diferença de R\$ 98,84 de gastos com recursos públicos do FEFC.

Por fim, foi detectada, ainda, a existência de omissão de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, e informação da Receita Federal de emissão de nota fiscal pelo fornecedor do serviço no valor de R\$ 217,01 (duzentos e dezessete reais e um centavo).

Assim, trata-se de recurso cuja origem não fora identificada, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doações para campanha.

Dessa forma, em não tendo sido sanadas as irregularidades detectadas, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro na Resolução TSE n. 23.553/17, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.845,85 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à aplicação irregular do FEFC e por recursos de origem não identificada.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 3.845,85** ao Tesouro Nacional.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL